



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS      Nº 162.415 - DF (2010/0026575-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**IMPETRANTE** : PAULO CÉSAR BEZERRA NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : LÍDIA MARIA ALBUQUERQUE NUNES DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
**PACIENTE** : PAULO CÉSAR BEZERRA NASCIMENTO

### **EMENTA**

*HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. ORDEM DENEGADA.*

1. A alegada inocência do paciente, a ensejar a pretendida absolvição, é questão que demanda aprofundada análise de provas, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória.

2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo, então, na angusta via do *writ* o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente.

3. O entendimento firmado por esta Corte de Justiça é no sentido de que o crime tipificado no art. 1º da Lei 2.252/54 é formal, ou seja, para a sua caracterização não é necessária a prova da efetiva e posterior corrupção do menor, bastando a comprovação da participação do inimputável em prática delituosa na companhia de maior de 18 anos (Precedentes STJ).

DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. CONSIDERAÇÃO DAQUELA PRÓPRIA DO TIPO. INVIABILIDADE. MOTIVOS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO COM BASE EM ELEMENTAR DO TIPO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ANÁLISE NA PRIMEIRA FASE. ILEGALIDADE. OFENSA AO SISTEMA TRIFÁSICO. CONSTRANGIMENTO EM PARTE EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA. FIXAÇÃO DA REPRIMENDA NO MÍNIMO LEGAL.

1. Mostra-se inviável considerar como desfavorável ao agente circunstância inerente à culpabilidade em sentido estrito, a qual é elemento integrante da estrutura do crime, em sua concepção tripartida.

2. Os motivos do crime, quando próprios do tipo, não servem



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para justificar a exasperação da reprimenda na primeira etapa da dosimetria.

DOSIMETRIA. MENORIDADE RELATIVA. CONFISSÃO PARCIAL. ATENUANTES GENÉRICAS CONFIGURADAS. PENA-BASE REDIMENSIONADA PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO NA SEGUNDA FASE DA APLICAÇÃO DA REPRIMENDA. SÚMULA 231 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Embora reconhecida a presença da menoridade relativa e da confissão parcial do acusado, não há como reduzir a sua pena abaixo do mínimo legalmente previsto em lei nessa fase da dosimetria, em estrita observância ao enunciado na Súmula 231 desta Corte Superior de Justiça.

ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. DOSIMETRIA. CAUSAS DE ESPECIAL AUMENTO. SANÇÃO. ELEVAÇÃO NA TERCEIRA ETAPA. CRITÉRIO MATEMÁTICO. ALEGADA UTILIZAÇÃO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO TRIBUNAL ORIGINÁRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. LIMITAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS. *WRIT* NÃO CONHECIDO NESSE PONTO.

1. O efeito devolutivo do recurso de apelação criminal encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos no âmbito processual penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte que defende os interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à cláusula constitucional do devido processo legal.

2. Verificando-se que, efetivamente, a Corte de origem não apreciou a questão relativa à aventada ilegalidade na aplicação da fração de 3/8 (três oitavos), na terceira etapa da dosimetria, por força do reconhecimento da presença de duas majorantes do roubo, tendo em vista que sequer foi alvo de insurgência nas razões recursais ofertadas, inviável a análise da impetração aqui aforada, sob pena de supressão de instância.

3. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nesta extensão, concedida parcialmente a ordem para reduzir a pena-base do paciente quanto ao delito de roubo ao mínimo legalmente previsto, tornando a sua reprimenda definitiva em 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e pagamento de 15 (treze) dias-multa, mantidos, no mais, a sentença condenatória e o acórdão impugnado.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2011. (Data do Julgamento).

**MINISTRO JORGE MUSSI**  
**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### HABEAS CORPUS Nº 162.415 - DF (2010/0026575-8)

IMPETRANTE : PAULO CÉSAR BEZERRA NASCIMENTO  
ADVOGADO : LÍDIA MARIA ALBUQUERQUE NUNES DE OLIVEIRA -  
DEFENSORA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS  
PACIENTE : PAULO CÉSAR BEZERRA NASCIMENTO

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública em favor de PAULO CÉSAR BEZERRA NASCIMENTO indicando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (Apelação Criminal nº 20040910116127).

Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, bem como ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, por violação ao disposto no art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c art. 70, *caput*, ambos do Código Penal, e art. 1º da Lei nº 2.252/54.

Irresignada, defesa interpôs recurso de apelação para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ao qual foi negado provimento, mantendo-se a condenação nos moldes da sentença.

Sustenta a impetrante que o paciente é alvo de constrangimento ilegal sob o argumento de que o tipo penal do crime de corrupção de menores possui natureza material, motivo pelo qual para a sua configuração seria necessária a prova efetiva de que o autor teria atuado de forma concreta para corrompê-los ou facilitar-lhes a corrupção, o que não estaria demonstrado nos presentes autos.

Defende que no que concerne ao crime de roubo, a reprimenda do paciente merece reparo, porquanto deveriam ser utilizadas as mesmas circunstâncias analisadas na dosimetria da pena do delito de corrupção de menores, cuja pena-base foi fixada no mínimo legal.

Alega, ainda, que as atenuantes não foram consideradas na aplicação da sanção em que pese o art. 65 do Código Penal estabeleça que estas sempre atenuam a pena, ressaltando, ainda, que a diminuição da reprimenda não está limitada pela



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fronteira mínima abstrata.

Aduz que o aumento de 3/8 procedido na terceira etapa da dosimetria, em razão da presença de duas majorantes do roubo, teve por fundamento mero cálculo matemático, não tendo sido apontados elementos concretos a justificar referida exacerbação, o que contraria o entendimento deste Sodalício.

Requer a concessão da ordem para que seja afastada a condenação pelo delito de corrupção de menores, que a pena-base do crime de roubo seja fixada no mínimo legal, aplicando-se, ainda, as atenuantes em seu favor, bem como se proceda o aumento na terceira fase da dosimetria na fração de 1/3.

Instrui a inicial com alguns documentos (e-STJ fls. 9 a 32), sendo prestadas as informações pela autoridade impetrada (e-STJ fls. 70 a 72), oportunidade em que acostou cópia de diversas peças processuais (e-STJ fls. 73 a 98).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 162.415 - DF (2010/0026575-8)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Inicialmente, por meio do presente *writ*, busca a impetrante a absolvição do paciente pela prática do crime previsto no artigo 1º da Lei n.º 2.252/54 ao argumento de que o mencionado delito não se caracteriza quando o adolescente já está habituado à prática criminosa.

Não obstante a impetração traga a assertiva de que seria atípica a conduta do paciente em relação ao delito de corrupção de menores, constata-se que para se acolher o pleiteado no *writ*, no sentido da sua absolvição, seria necessário o revolvimento aprofundado do conjunto de elementos contidos no processado, providência para a qual não é o *mandamus* o instrumento adequado, sendo inviável proceder-se conforme requerido no remédio constitucional.

Com efeito, constata-se que o Juízo Singular, ao proferir o édito repressivo, após proceder ao cotejo do contexto probatório, formou seu livre convencimento, concluindo pela existência de autoria e materialidade assestadas ao paciente, fundamentando a condenação na ocorrência policial, no auto de apresentação e apreensão, no termo de restituição, no laudo de exame em armas de fogo, no laudo de avaliação indireta, bem como nos depoimentos da testemunha Wolmy Martins de Souza e da vítima Edson Barbosa de Almeida, como se observa dos seguintes excertos, *in verbis*:

*"Trata-se de ação pública incondicionada em que se imputou aos acusados TIAGO e PAULO CESAR a perpetração de roubo contra a Escola Classe 111 de Samambaia.*

*Em síntese, imbuídos do mesmo propósito, os réus TIAGO e PAULO CÉSAR dirigiram-se à escola classe mencionada, invadiram-na, renderam o vigia, subtraíram de lá um microcomputador, um toca-cd e um aparelho telefônico e, em seguida, evadiram-se do local.*

*Assim, materialidade do delito restou registrada pela ocorrência policial de fls. 09/11, pelo auto de apresentação e apreensão de fl. 22, pelo termo de restituição de fl. 23, pelo laudo de exame em armas de fogo de fls. 46/48 e pelo laudo de avaliação indireta de fls. 69/70. Tais documentos discriminaram os bens subtraídos, à exceção da perícia*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre as armas, que individualizou os dois revólveres utilizados para subjugar o vigia da escola.

Quanto à co-autoria, igualmente esclarecida, apesar da negativa parcial do réu PAULO CESAR.

O co-réu THIAGO confessou em detalhes a perpetração do ilícito e pormenorizou a participação dos comparsas no mesmo crime. Manteve uma versão para os fatos, seja na fase policial, seja em Juízo, fls. 27/29 e 103/104.

[...].

O co-réu PAULO CÉSAR tergiversou, mas admitiu ter acompanhado TIAGO e os demais adolescentes até a escola que ultimou por ser invadida. Categoricamente, acompanhou-os sabendo que os adolescentes F. e E. estavam armados. Por outro lado, disse que não chegou a entrar na referida escola e nem concorreu para a subtração noticiada, fls. 131/132.

Disse, ainda, que durante a execução do delito permaneceu na casa de terceira pessoa, dormindo. Entretanto, não validou em Juízo tal álibi e, por consequência, não afastou a delação acima, nem a prova oral que a tal delação se somou para jurisdicionarizar os indícios que o apontaram como co-autor do roubo mencionado.

Nesse sentido, oportuna a transcrição dos depoimentos da vítima e testemunha de acusação, fls. 174/176:

'(...). TESTEMUNHA COMUM (VÍTIMA): EDSON BARBOSA DE ALMEIDA, [...]. Às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Que o declarante estava trabalhando como vigia na escola mencionada na denúncia, assistindo 'Jornal Nacional', quando ouviu o barulho de pedra atingindo o telhado; que o declarante tocou a cirene e permaneceu no interior da secretaria; que, então, o declarante ouviu novamente o barulho de pedra no telhado, ocasião em que saiu para ver, do portão, se havia alguém jogando pedra no telhado; que, ao sair da secretaria, ainda no pátio do colégio, o declarante foi abordado por uns cinco rapazes, pelo menos, os quais estavam, ao menos, com duas armas; que tais rapazes anunciaram o assalto e mandaram o declarante abaixar a cabeça, no que foram obedecidos; que os assaltantes estavam encapuzados; que, todo o tempo, os assaltantes mantiveram a arma apontada para a cabeça do declarante; que os assaltantes amarraram um tecido na sua cabeça, na altura dos olhos, razão por que não podia ver o que acontecia; que os assaltantes levaram computadores e aparelho de som; que o declarante não sabe como tais objetos foram levados, porque estava com o rosto encoberto; que, todo o tempo, a





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*arma ficou encostada na cabeça do declarante, ocasião em que falavam para o declarante que, se o mesmo mexesse, levaria um tiro; que passado algum tempo, o declarante percebeu que os assaltantes tinham deixado o local; que em razão disso, o declarante foi até o 'bar do Raimundo', onde telefonou para a Polícia; que meia hora depois, a Polícia chegou à escola, tendo o declarante contado o fato; que o declarante só foi agredido com palavras. [...].*

*'(...) TESTEMUNHA COMUM: WOLMY MARTINS DE SOUZA, RG nº 913.341-SSp-DF, [...]. Às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Que o depoente, na Delegacia, recebeu uma denúncia anônima, informando que os autores do roubo da Escola 111 de Samambaia teriam sido os acusados Tiago e Paulo César, acompanhados dos menores A., B., F. e E.; que Tiago e Paulo César foram chamados à Delegacia, sendo que o depoente se recorda que Tiago confessou o crime, inclusive, informando que foram usadas duas armas de fogo, uma de propriedade do próprio Tiago e a outra, de Elton; que Tiago confirmou terem se reunido na casa dele e, em seguida, ido à escola, onde acabaram abordando o vigia, utilizando-se das armas de fogo, e em seguida subtraíram um computador, um microsystem e um aparelho de telefone; que Tiago contou que, para levar os objetos da escola, o grupo fez um buraco no canto do muro e, por ali, passaram os objetos, colocando-os em um carrinho de mão; que, segundo Tiago, o computador foi deixado com o menor 'D.', o qual se comprometeu a vendê-lo e repartir o dinheiro; que o microsystem teria ficado escondido próximo a uma árvore, mas acabou sumindo; que o depoente foi até a casa de 'D.' e, ali, falou com Graciele, irmã dele, a qual confirmou que 'D.' teria pego um computador com o acusado Tiago, mas 'D.' teria vendido o mesmo e ido embora para o Espírito Santo; que, antes, o depoente tinha ido à casa de Tiago procurar as armas de fogo utilizadas no assalto; que não encontraram as armas, retornando à Delegacia, após passarem na casa de 'D.'; que, enquanto estavam na Delegacia, Michele, irmã de Tiago, chegou ali levando duas armas de fogo; que receberam um telefone de Graciele, irmã de 'D.', a qual informou que, logo após a saída dos policiais, alguém teria deixado o computador em frente à casa dela; que o depoente foi ao local e apreendeu aquele computador, o mesmo que tinha sido roubado da escola. [...].*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Das testemunhas arroladas pela Defesa e ouvidas, durante a instrução, nenhuma presenciou os fatos noticiados ou pôde validar a afirmação de PAULO CÉSAR de que se encontrava afastado do local dos fatos, no momento da consumação do delito.*

*Assim, sem valia o álibi forjado por PAULO CÉSAR, devendo prevalecer, sobre sua negativa, a delação e a prova oral acima transcrita. [...].*

*Saliento também que a palavra da vítima demonstrou-se contundente para contextualizar o concurso de agentes, de um lado; e que a prova pericial não deixa dúvidas quanto à eficiência das armas apreendidas, de outro. Logo, incidentes as causas de aumento descritas na peça de ingresso.*

*Quanto ao crime de corrupção de menores, também devidamente caracterizado, pois THIAGO e PAULO CÉSAR, ao perpetrarem o delito na companhia dos quatro adolescentes mencionados na denúncia, comprometeram ainda mais a personalidade daqueles, indiciariamente, voltada para seara criminoso. Enfrentei o tema diversas vezes e ainda continuo a classificar o crime de corrupção de menores como crime formal, sendo desimportante a demonstração efetiva da corrupção daquele, para o qual foi dirigida a proteção normativa.*

*Tal interpretação, aliás, compatibiliza-se com o princípio da proteção integral constante do texto do art. 227, da Constituição Federal. Assim, sem cabimento a tese de atipicidade material da conduta, apesar do esmero do combativo Defensor Público" (e-STJ fls. 13 a 19).*

Além disso, observa-se que o Órgão Colegiado, no acórdão objurgado, entre outros fundamentos, consignou que:

*"Certa a materialidade. Destaco: Comunicação de Ocorrência Policial (fls. 09/11), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 22), Termo de Restituição (fl. 23), Laudo de Exame em Armas de Fogo (fls. 46/48), Laudo de Avaliação Indireta (fls. 69/70) e prova oral produzida. Certa, igualmente, a autoria de Paulo César no delito de roubo duplamente circunstanciado, nesse sentido apontando o depoimento do co-réu Tiago Vieira, tanto em nível administrativo quanto em juízo, delineado o iter criminis, com destaque para a atuação do apelante, responsável por apanhar o computador. Verbis: 'que quem pegou o computador na sala da escola foi o acusado Paulo César' – 'que o computador foi desmontado por Paulo Cesar e Anderson, tendo o declarante pego o monitor e o colocaram na coberta' (fls. 27/29 e 103/104).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*A imputação encontra ressonância nos testemunhos de Edson Barbosa de Almeida, vítima, cujo teor amolda-se à ação descrita por Tiago Vieira (fls. 174/175), e de Wolmy Martins de Souza, agente de polícia responsável pelas investigações, comunicando o recebimento de denúncia anônima dando conta da autoria do crime pelos co-réus Tiago e Paulo César (fl. 176).*

*De outra parte, a negativa de atuação encampada pelo apelante comparece carente de substrato, não juntado aos autos nenhum elemento bastante a embasar o álibi apresentado por ocasião do interrogatório em juízo (fl. 132), externando-se a versão defensiva mera tentativa de evasão a responsabilidade penal.*

*Atento para a legitimidade da delação quando não objetiva a isenção da responsabilidade criminal do delator e se reveste de harmonia e coerência com os demais elementos dos autos, perfazendo prova valiosa para incriminação.*

*Os depoimentos prestados por agentes policiais, a seu turno, quando concordes entre si, não contraditados ou desqualificados, são merecedores de fé na medida em que provêm de agentes públicos no exercício de suas funções e não destoam do conjunto probatório.*

*Nestes termos, comprovada a contribuição decisiva do apelante para o sucesso da empreitada, rejeito o pedido para absolvição.*

*Analiso a ocorrência do delito do art. 1º da Lei nº 2252/54. Nenhuma dúvida.*

*Sobejamente demonstrada a participação dos menores em razão dos testemunhos colacionados, além do teor do depoimento da vítima e dos próprios réus.*

*Entendo consubstanciar o delito em questão crime formal, de perigo presumido, prescindindo, para sua caracterização, de prova da efetiva corrupção do menor, não vinculada a tipicidade da conduta à precedente honestidade e pureza do infrator que, ao reverso, deve lograr proteção, ainda que detentor de antecedentes, de molde a não sofrer maior estimulação da personalidade sabidamente em formação [...]” (e-STJ fls. 27 e 28).*

Nesses termos, verifica-se que as decisões hostilizadas afastaram as teses defensivas, fazendo, na sequência, cotejo das provas carreadas aos autos, entendendo pela condenação do paciente pela prática do delito de corrupção de menores, com fundamento em contexto fático-probatório válido para demonstrar o crime e sua autoria.

Cumpre destacar, ainda, que para se entender de modo diverso e



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconstituir o édito repressivo como pretendido no *writ* seria necessário, sim, o exame aprofundado de provas, providência que é, conforme já afirmado, inadmissível na via estreita do *habeas corpus*, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente.

Cabe asseverar, dessarte, que a estreita via do *mandamus* não permite análise dilatada de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais os Juízos das instâncias anteriores formaram o seu convencimento no sentido da condenação do paciente, especialmente como na hipótese, na qual o édito repressivo e o acórdão objurgado apresentaram fundamentação suficiente para justificar a prática do referido crime, sendo indubitável que, para se concluir de forma diversa, é imprescindível, repita-se, adentrar-se e proceder-se a exame minucioso do conjunto probatório, que é inviável na esteira do presente remédio constitucional, diante da celeridade do seu rito procedimental.

Nesse sentido colaciona-se:

**"HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.**

"(...).

"2. O **habeas corpus** não permite exame de pedido de absolvição, posto que não comporta dilação probatória.

"3. Ordem denegada" (HC nº 83.581/DF, rel<sup>a</sup> JANE SILVA, Desembargadora convocada do TJMG, Quinta Turma, julgado em 13-9-2007, publicado no DJ de 1º-10-2007, p. 345).

Na mesma direção colhe-se:

**"PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS IDÔNEAS A EMBASAR A CONDENAÇÃO. EXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

"I - Percebe-se que o reprochado acórdão analisou de forma cuidadosa o material probatório existente nos autos e concluiu pela condenação do paciente, uma vez que a autoria do delito que lhe fora imputado na exordial restou incontroversa.

"II - Assim, no caso em tela, infirmar a condenação do paciente ao argumento de insuficiência das provas coligidas demandaria,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*necessariamente, o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de **habeas corpus** (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).*

*"[...]".*

*"**Habeas corpus** denegado." (HC nº 109.651/SP, rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 24-11-2008, publicado no DJ de 9-2-2009).*

Não fosse isso, o entendimento firmado por esta Corte de Justiça é no sentido de que o crime tipificado no art. 1º da Lei 2.252/54 é formal, ou seja, para a sua caracterização não é necessária a prova da efetiva e posterior corrupção do menor, bastando a comprovação da participação do inimputável em prática delituosa na companhia de maior de 18 anos, consoante se observa dos seguintes julgados:

*"HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES (ARTS. 155, § 4o., I E IV DO CPB E ART. 1o. DA LEI 2.252/54). CRIME FORMAL. INDIFERENÇA DO COMETIMENTO ANTERIOR DE ATO INFRACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DA ABSOLVIÇÃO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.*

*"1. O crime tipificado no art. 1o. da Lei 2.252/54 é formal, ou seja, a sua caracterização independe de prova da efetiva e posterior corrupção do menor, sendo suficiente a comprovação da participação do inimputável em prática delituosa na companhia de maior de 18 anos.*

*"2. Caracterizado está o crime de corrupção de menores, ainda que o menor possua antecedentes infracionais, tendo em vista que a norma do art. 1o. da Lei 2.252/54 visa também impedir a permanência do menor no mundo do crime.*

*"3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.*

*"4. Ordem denegada.*

*(HC 137.397/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 15/12/2009).*

*"HABEAS CORPUS. ROUBO AGRAVADO. ART. 157, § 3º, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR.*

*"1. A alegação de insuficiência de provas para a condenação, com o consequente pedido de absolvição, esbarra na necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, providência de todo incompatível com a via estreita do habeas corpus, consoante iterativa jurisprudência desta Corte.*

*"2. Além disso, o Tribunal de origem apontou objetivamente, com base nas provas constantes nos autos, as razões de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convencimento que o levaram a concluir pelo acerto da condenação.

"3. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o crime de corrupção de menores é de natureza formal, bastando a participação do menor de 18 (dezoito) anos para que se verifique a subsunção da conduta do réu imputável ao tipo descrito no art. 1º da Lei nº 2.252/54. Precedentes.

"4. Ordem denegada.

(HC 157.380/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 19/04/2010).

Dessa forma, tendo a decisão impugnada asseverado que, *in casu*, há provas da ocorrência do delito e da autoria assestada ao paciente, apresentado fundamentação idônea e suficiente à condenação e estando em consonância com a jurisprudência firmada por esta Corte de Justiça, não há o que se falar em desconstituição do édito repressivo, pois, de uma superficial análise do contexto fático-probatório contido no *mandamus*, não se evidencia o alegado constrangimento ilegal quanto a este ponto.

Além disso, no que pertine à alegada ilegalidade na aplicação da pena, *"este Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento segundo o qual é viável o exame da dosimetria da pena por meio de habeas corpus, quando evidenciado, sem a necessidade de exame de provas, eventual desacerto na consideração de circunstância judicial ou errônea aplicação do método trifásico, resultando daí flagrante ilegalidade e prejuízo ao réu"*, sendo inclusive orientação pacificada que *"a existência de recurso próprio ou de ação adequada à análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do habeas corpus, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu"* (HC n.º 77.964/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 21-2-2008).

Vale dizer, a revisão da pena imposta pelas instâncias ordinárias via *habeas corpus* é possível, mas somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios.

No caso em análise, verifica-se que o paciente foi condenado, em primeiro grau, à pena de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, bem como ao pagamento de 15 (quinze)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dias-multa, por violação ao disposto no art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c art. 70, *caput*, ambos do Código Penal e no art. 1º da Lei nº 2.252/54.

Relativamente à alegada ausência de fundamentação da sentença condenatória no ponto em que procedeu ao aumento da pena-base imposta ao paciente pelo crime de roubo, necessário se faz, para melhor análise da questão *sub examine*, destacar o trecho relativo à primeira etapa da dosimetria.

Quanto ao paciente, o juiz sentenciante assim fundamentou a necessidade de fixação da reprimenda-base acima do mínimo legalmente previsto, *verbis*:

### *“QUANTO AO ROUBO*

*Quanto à culpabilidade, verifico que a conduta demonstrada pelo acusado evidencia regular índice de reprovabilidade, tendo em vista que possuía o potencial conhecimento da ilicitude dos fatos, sendo socialmente reprovável seu proceder, quando dele se exigia comportamento diverso.*

*Sua folha penal não registra antecedentes, fls. 284/286.*

*Dentre os motivos do ilícito, a obtenção de lucro fácil. A escola-vítima recuperou parcialmente os bens subtraídos. A par disso, em nada contribuiu para a eclosão do evento delituoso. Assim, fixo a pena-base em quatro anos e dois meses de reclusão mais onze dias-multa.*

*[...].*

### *QUANTO À CORRUPÇÃO*

*As mesmas circunstâncias judiciais, contextualizadas em relação aos crimes contra o patrimônio, servem de parâmetro para a fixação da pena-base do crime em apreço. Pelo que, fixo-a em UM ANO de RECLUSÃO mais DEZ DIAS-MULTA" (e-STJ fls. 22 e 23).*

A Corte impetrada, por sua vez, manteve inalterada a sanção-base irrogada ao paciente, asseverando que não havia *"nada a alterar na dosimetria das reprimendas. Ao proceder às individualizações, analisadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, optou o sentenciante por fixar as penas-base para o delito de roubo duplamente circunstanciado em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, com posterior redução ao mínimo por força das atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, e, para o delito de corrupção de menores, no patamar mínimo legal, razão pela qual inviável maior redução, eis que circunstância atenuante não pode minorar a pena aquém do mínimo cominado em abstrato para o crime, nem mesmo de*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*forma provisória"* (e-STJ fls. 30).

No que concerne à aplicação da pena-base, é inegável que ao sentenciante é reservada uma larga margem de discricionariedade. Entretanto, não se trata de discricionariedade livre, e sim, vinculada, devendo guiar-se pelos oito fatores indicativos relacionados no *caput* do art. 59 do Código Penal, a saber: culpabilidade; antecedentes; conduta social; personalidade do agente; motivos, circunstâncias e consequências do crime; e comportamento da vítima, e indicar, especificamente, dentro destes parâmetros, os motivos concretos pelos quais considera favoráveis ou desfavoráveis as circunstâncias judiciais, fixando a reprimenda básica conforme seja suficiente para a reprovação e prevenção do delito denunciado.

No caso, da leitura do trecho impugnado da sentença condenatória, verifica-se que o magistrado singular, analisando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, considerou desfavoráveis ao paciente a culpabilidade e os motivos do delito.

Segundo a doutrina, na análise da circunstância judicial da culpabilidade, *"deve aferir-se o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível do agente, na situação em que o fato ocorreu"* (DELMANTO, Celso e outros, Código Penal Comentado, 7ª ed., Renovar: RJ, 2007, p. 186).

*In casu*, o juiz singular considerou desfavorável a culpabilidade ao argumento de que *"a conduta demonstrada pelo acusado evidencia regular índice de reprovabilidade, tendo em vista que possuía o potencial conhecimento da ilicitude dos fatos, sendo socialmente reprovável seu proceder, quando dele se exigia comportamento diverso"* (e-STJ fl. 22), o que não constitui fundamento idôneo a autorizar maior apenação na primeira etapa da dosimetria, vez que a culpabilidade aferida pelo magistrado foi aquela em sentido estrito - elemento integrante da estrutura do crime, em sua concepção tripartida -, e não a no sentido lato, isto é, a reprovação social que o crime e o seu autor merecem pela conduta criminosa praticada.

Veja-se, a propósito, o seguinte julgado da Sexta Turma deste Sodalício:





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...]"

*A circunstância judicial da culpabilidade deve ser aferida levando-se em conta a reprovabilidade da conduta do agente, mostrando-se inadmissível considerá-la maculada tão-somente em função de ele possuir plena consciência da ilicitude do fato.*

*Não há que se confundir a culpabilidade como elemento do crime com a medida da culpabilidade do agente, sendo que apenas esta última encontra previsão no artigo 59 do Código Penal." (HC n.º 107.795/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 16-12-2008, DJe 2-3-2009)*

O magistrado de primeiro grau entendeu, ainda, que os motivos do crime também seriam desfavoráveis ao paciente, porquanto a motivação seria a "obtenção de lucro fácil" (e-STJ fl. 22), o que não é de molde a autorizar o aumento de pena procedido na primeira etapa da dosimetria, especialmente no referente ao crime de roubo, vez que a busca pelo lucro fácil é circunstância inerente ao próprio tipo penal infringido.

A propósito, confira-se o seguinte precedente da Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça:

"[...]"

*1. Caracteriza constrangimento ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal sem a apresentação de motivação idônea, **não servindo para tal fim circunstâncias inerentes ao tipo penal.***

"[...]"

*4. Ordem concedida para reduzir as penas impostas aos pacientes para 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias multa, garantido a Luiz Carlos Hubeda Barbosa o direito de iniciar no regime semiaberto o cumprimento da pena. (HC n.º 150.266/MS, Rel. Min. Haroldo Rodrigues - Desembargador convocado, julgado em 19-11-2009, DJe 7-12-2009 - grifos nossos)*

Por essas razões, verificada a inadequação da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, merecem ser reformados a sentença condenatória e o acórdão objurgado em relação à dosimetria da pena, para reduzir a sanção-base do paciente de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão para o mínimo legal, isto é, **4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.**

Em relação à segunda etapa da dosimetria, embora reconhecida a presença da menoridade relativa e da confissão parcial do acusado, não há como reduzir a sua pena abaixo do mínimo legalmente previsto em lei nessa fase da dosimetria, em estrita observância ao enunciado na Súmula n.º 231 deste Sodalício, que assim dispõe:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."*

Aliás, ensina a doutrina que *"as atenuantes não fazem parte do tipo penal, de modo que não têm o condão de promover a redução da pena abaixo do mínimo legal. Quando o legislador fixou, em abstrato, o mínimo e máximo para o crime, obrigou o juiz a movimentar-se dentro desses parâmetros, sem possibilidade de ultrapassá-los, salvo quando a própria lei estabelecer causas de aumento ou de diminuição. Estas, por sua vez, fazem parte da estrutura típica do delito, de modo que o juiz nada mais faz do que seguir orientação do próprio legislador."* (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. Revista dos Tribunais, 2008. p. 427)

Nesse sentido, o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal:

**"EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA ÀS INSTÂNCIAS INFERIORES. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DECISÃO FUNDAMENTADA EM CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.**

*I - A questão relativa à dosimetria da pena não foi apreciada nas instâncias inferiores. Assim, seu conhecimento em sede originária pelo Supremo Tribunal Federal implicaria em supressão de instância. Precedentes.*

*II - A via estreita do habeas corpus não permite que se proceda à ponderação e o reexame das circunstâncias judiciais referidas no art. 59 do Código Penal, consideradas na sentença condenatória. Precedentes.*

*III - É firme a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que, ao contrário do que ocorre com as causas de diminuição, as circunstâncias atenuantes não podem reduzir a pena aquém do mínimo legal.*

*IV - Habeas corpus não conhecido." (HC n.º 100.371/CE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 27-4-2010, publicado em 21-5-2010 - grifamos).*

Por fim, no tocante à elevação da reprimenda efetuada na terceira etapa da dosimetria, em razão da presença de duas majorantes do crime de roubo - emprego de arma e concurso de agentes -, da leitura do aresto impugnado percebe-se que a mencionada questão não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem quando do julgamento do apelo defensivo, até porque não levantada qualquer ilegalidade na aplicação da sanção quanto ao ponto nas razões recursais, que limitou-se a pretender a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

absolvição do acusado do delito de corrupção de menores e a redução da reprimenda aquém do limite mínimo legal, fator que impede a apreciação dessa questão diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância.

Ressalte-se que a apelação criminal interposta em favor do paciente não veiculou, em suas razões, qualquer inconformismo relativo à ilegalidade na escolha da fração de 3/8 (três oitavos) para elevar a sanção na 3ª etapa da dosimetria, haja vista o reconhecimento da presença de duas majorantes do roubo, consoante se verifica do relatório do acórdão impetrado (e-STJ fls. 27).

Não se discute que a apelação devolve ao Tribunal o conhecimento de toda matéria posta em julgamento, contudo, como cediço, o efeito devolutivo do recurso de apelação encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos previstos no âmbito do processo penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte detentora dos interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à clausula constitucional do devido processo legal.

A propósito, confira-se a lição de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes:

*O princípio da dialeticidade - que impregna todo o **iter procedimental** - tem aspectos próprios no que diz com os recursos: o recorrente deverá declinar os motivos pelos quais pede o reexame da decisão, porque somente assim a parte contrária poderá apresentar suas contra-razões, formando-se o imprescindível contraditório em matéria recursal. (Recursos no processo penal. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 36.)*

Mais adiante, quando dissertam especificamente sobre o efeito devolutivo do recurso de apelação criminal, os aludidos doutrinadores disciplinam:

*A apelação, como todo recurso, devolve ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada e da que pode ser conhecida de ofício.*

*O âmbito dessa devolução depende, essencialmente, da extensão da impugnação formulada pelo recorrente, podendo a apelação, conforme salientado, ser plena ou parcial. Pode, também, configurar-se, pela soma de apelações parciais da acusação e da defesa, outra hipótese*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*de devolução plena. Frise-se, contudo, que a restrição existente na apelação parcial é relativa à extensão do conhecimento e não à sua profundidade, podendo o tribunal examinar, nos limites da impugnação, aspectos não suscitados pelas partes ou tópicos não apreciados pelo juiz inferior; pode, ainda, produzir prova ou admitir prova nova, desde que observado o contraditório. (op. cit. p. 121.)*

Portanto, tendo em vista que o recurso de apelação, nos termos do art. 515 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo penal (art. 3º do CPP), devolve para o Órgão *ad quem* apenas o exame da matéria impugnada, *que se restringe aos limites da impugnação* (excetuando-se, naturalmente, as matérias de ordem pública, examináveis de ofício), o Tribunal impetrado não tratou da questão mencionada na impetração - aventada ilegalidade na escolha na fração aplicada em razão do reconhecimento da presença de duas majorantes do roubo -, mormente porque se encontra no âmbito de uma das inúmeras possíveis teses defensivas, que deve, por óbvio, ser arguida no momento oportuno e perante o juízo competente, oportunizando-se o indispensável contraditório.

Inviável, pois, o exame dessas matérias por este Superior Tribunal de Justiça, já que a questão não foi examinada pelo Tribunal Estadual competente, sob pena de indevida supressão de instância, consoante julgados a seguir colacionados, todos relativos à impugnação de acórdãos proferidos em sede de apelação criminal:

[...]

**ROUBO CIRCUNSTANCIADO. TRÊS MAJORANTES. AUMENTO DE PENA EM 5/12. PRETENDIDA FIXAÇÃO DA FRAÇÃO MÍNIMA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO NESSE PONTO.**

**1. Inviável a fixação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da fração mínima de aumento de pena na terceira fase da dosimetria, tendo em vista que essa matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância.**

2. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedida a ordem para reduzir a pena-base do paciente ao mínimo legalmente, tornando a sua reprimenda definitiva em 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, mantidos, no mais, a sentença condenatória e o acórdão impugnado.

(HC 151.197/RJ, deste Relator, julgado em 15/02/2011, DJe 09/03/2011 - grifo nosso)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. BIS IN IDEM NA APLICAÇÃO DA REPRIMENDA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. **QUESTÕES NÃO SUBMETIDAS AO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** CONCURSO DE DUAS MAJORANTES. NÃO-DEMONSTRADAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE INDIQUEM A NECESSIDADE DE EXASPERAÇÃO DA PENA ALÉM DA FRAÇÃO MÍNIMA. ILEGALIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA.

**1. Não tendo as matérias suscitadas sido apreciadas pelo Tribunal a quo, o Superior Tribunal de Justiça não tem competência para examiná-las, sob pena de indevida supressão de instância.**

2. Consoante reiterada jurisprudência deste Tribunal, a presença de mais de uma causa especial de aumento da pena no crime de roubo pode agravar a pena em até metade, quando o magistrado, diante das peculiaridades do caso concreto, constatar a ocorrência de circunstâncias que indiquem a necessidade da elevação da pena acima da fração mínima.

3. O Juízo sentenciante não fica adstrito, simplesmente, à quantidade de majorantes para fixar a fração de aumento, pois, no caso de existência de apenas uma, havendo nos autos elementos que conduzem à exasperação da reprimenda – tais como a quantidade excessiva de agentes no concurso de pessoas ou o grosso calibre da arma de fogo utilizada na empreitada criminoso –, a fração pode e deve ser elevada, acima de 1/3, contanto que devidamente justificada na sentença, em observância ao art. 68 do CP. O mesmo raciocínio serve para uma situação inversa, em que o roubo foi praticado com arma de fogo e por número reduzido de agentes, hipótese em que pode o magistrado aplicar a fração mínima, apesar da duplicidade de majorantes.

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, concedida para restabelecer a sentença.

(HC 128.374/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 29/06/2009 - **negritamos**)

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, I E II, (QUATRO VEZES) E ART. 288 DO CP. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. INCIDÊNCIA COMO ATENUANTE. DUAS MAJORANTES. ÍNDICE NO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.

**I - Se o pedido de reconhecimento da continuidade delitiva entre os roubos e unificação da pena, não foi apreciado em segundo grau de jurisdição, dele não se conhece sob pena de supressão de instância.**

II - A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e se se tratar de flagrante ilegalidade (Precedentes).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*III - Não há ilegalidade no decreto condenatório que, analisando o art. 59, do CP, verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a embasar a fixação da pena-base acima do mínimo legal (Precedentes).*

*IV - Dessa forma, tendo sido fixada a pena-base acima do patamar mínimo, mas com fundamentação concreta e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, não há como proceder a qualquer reparo em sede de habeas corpus.*

*V- Se a confissão na fase inquisitorial, posteriormente retratada em juízo, alicerçou o decreto condenatório, é de ser reconhecido o benefício da atenuante do art. 65, III, alínea d, do CP (Precedentes).*

*VI - Tendo em vista o disposto no parágrafo único, do art. 68 e no § 2º, do art. 157, do CP, o aumento de pena, acima do patamar mínimo, pela ocorrência de duas majorantes específicas, não pode se dar pela simples constatação da existência das mesmas, mas sim com base nos dados concretos em que se evidenciou o fato criminoso (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).*

*Writ parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente concedido.*

*(HC 73.758/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 08/10/2007, p. 330 - grifamos)*

Procedendo-se, pois, à nova dosimetria da pena do paciente, tem-se que a sua sanção básica restou fixada no mínimo legalmente previsto, qual seja, em 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na segunda etapa da dosimetria, embora presentes as atenuantes da menoridade relativa e da confissão parcial, inviável a redução da reprimenda abaixo do mínimo legal, nos termos do enunciado da Súmula nº 231 deste Sodalício.

Por fim, mantém-se inalterado o aumento de 3/8 (três oitavos) procedido na terceira fase de aplicação da pena (e-STJ fls. 22), em razão da presença de 2 (duas) majorantes do crime de roubo, ficando a reprimenda do paciente pelo referido delito em **5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, acrescidos de 1/6 (um sexto)** referente ao concurso formal com o delito de corrupção de menores (art. 70, *caput*, do CP), tornando-a definitiva em **6 (seis) anos e 5 (cinco) meses** de reclusão e **15 (quinze)** dias-multa.

Ante o exposto, conhece-se parcialmente do presente *habeas corpus* e, nessa extensão, concede-se parcialmente a ordem tão somente para reduzir a pena-base do paciente quanto ao delito de roubo ao mínimo legalmente previsto,





## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

tornando a sua reprimenda definitiva em **6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e pagamento de 15 (treze) dias-multa**, mantidos, no mais, a sentença condenatória e o acórdão impugnado.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0026575-8

**HC 162.415 / DF**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1161272004      20040910116127

EM MESA

JULGADO: 26/04/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                                 |
|------------|-----------------------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : PAULO CÉSAR BEZERRA NASCIMENTO                                |
| ADVOGADO   | : LÍDIA MARIA ALBUQUERQUE NUNES DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS     |
| PACIENTE   | : PAULO CÉSAR BEZERRA NASCIMENTO                                |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.